

Processo Administrativo CPA 8515886-95.2023.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Contratação da empresa MN Tecnologia e Treinamento LTDA por inexigibilidade de licitação, para aquisição de softwares de engenharia com a tecnologia BIM, com fornecimento de licenças temporárias e perpétuas, incluindo os serviços de suporte técnico, garantia de atualização e treinamento.

Valor estimado da contratação: R\$ 234.354,00 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais).

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa MN Tecnologia e Treinamento LTDA, para Aquisição de Softwares de Engenharia com a tecnologia BIM e fornecimento de licenças temporárias e perpétuas, incluindo os serviços de suporte técnico, garantia de atualização e treinamento (fl. 01).

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz as seguintes motivações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (fls. 310-315)

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. da empresa MN Tecnologia LTDA por inexigibilidade de licitação, para Aquisição de Softwares de Engenharia com a tecnologia BIM, com fornecimento de licenças temporárias e perpétuas, incluindo os serviços de suporte técnico, garantia de atualização e treinamento.

(...)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fls. 754-781)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE NEGÓCIO

1.1.1. Diante da política de planejamento, asseguradas no Plano de Contratações de TIC, no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), além do Planejamento Estratégico Institucional, alinhada com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Estratégia Nacional de TIC (ENTIC-JUD), com o objetivo de Desenvolver soluções inovadoras, amigáveis e eficazes de TIC para a transformação digital, sem comprometer o abastecimento das unidades administrativas e judiciárias nem mesmo deixá-las obsoletas, faz-se necessário avaliar a necessidade dos pontos relacionados ao DOD (soluções BIM 3D para modelagem e análise de projetos de engenharia e treinamento) que provocaram estes estudos preliminares, a fim de evitar falta ou excesso e desperdício de bens ou serviços.

1.1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas demandas que justificam as necessidades de soluções de construção (BIM) para modelagem e análise de projetos de engenharia conforme indicado no DOD/DFD para a Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE.

1.1.2.1. A Modelagem da Informação da Construção (em inglês, Building Information Modeling – BIM) é uma metodologia que vem sendo desenvolvida em projetos de engenharia desde os anos 1970. Esta metodologia consiste em produzir um modelo virtual preciso de uma edificação computacionalmente. O BIM é uma metodologia que busca promover o trabalho colaborativo, integrado, entre todas as etapas da construção, e não é uma tecnologia ou software específico.

(...)

1.1.2.4. A Gerência de Planejamento de Infraestrutura da Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE, dentre outras atividades, desenvolve projetos nas áreas de arquitetura e engenharia para novas edificações ou reformas de unidades existentes para as 184 comarcas que compõem o Poder Judiciário do Estado do Ceará. Nesse contexto, atualmente os servidores dessa gerência utilizam softwares para auxiliar no desenvolvimento desses projetos, possuindo desde 2009 a licença dos softwares Hydros V4 e Lumine V4 do fabricante AltoQi, sendo utilizados para projetos de instalações hidrossanitárias, prevenção e combate a incêndio, gás, elétricas e de cabeamento.

1.1.2.5. Contudo, ocorre que o contrato CT nº 29/2020 que adquiriu as licenças dos citados softwares com metodologia BIM da empresa MN Tecnologia LTDA, única empresa autorizada a comercializar em todo o território nacional as soluções da S3ENG – TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA LTDA (AltoQi), teve sua vigência encerrada em junho de 2023. Assim, esta gerência encontra-se sem atendimento de suporte técnico especializado, pois este só estava disponível na vigência do dito contrato. Além disso, as licenças de softwares que são vitalícias, encontram-se em versões desatualizadas. Dessa forma, existe uma situação de risco para estes projetos, pois precisam estar sendo construídos de acordo com as versões mais recentes e atualizadas destes softwares.

1.1.2.6. A falta de atualização das versões utilizadas prejudica a evolução dos projetos uma vez que novas funcionalidades são lançadas contendo melhorias que não podem ser

utilizadas nas versões existentes nas ferramentas atualmente disponíveis no TJCE. Além disso, ressalta-se a necessidade de disponibilidade de treinamento da atual equipe técnica da Gerência de Planejamento de Infraestrutura para que possa se atualizar com as novas versões e funcionalidades das ferramentas de mercado e utilizar este conhecimento no seu trabalho.

1.1.2.7. Desta forma, a aplicação da metodologia BIM é imprescindível para garantir a eficiência das obras e serviços de engenharia nas diversas edificações deste Tribunal espalhadas pelo Estado do Ceará. 1.1.2.8. Portanto, é de suma importância que este Tribunal de Justiça possua, no portfólio de soluções tecnológicas, soluções que permitam a utilização da metodologia BIM, para que a Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) possa adequar-se aos regramentos legais e às boas práticas do mercado da construção civil.

(...) GN

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

a) Memorando nº 170/2023 – SEPLAG sobre a inclusão da aquisição de softwares de engenharia com a tecnologia BIM, com fornecimento de licenças temporárias e perpétuas e respectiva autorização de inclusão no PAC, (fls. 31-34);

b) Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar DFD/ETP (fls. 79-137); Mapa de Preços (138-167); Mapa de Riscos (fls. 185-192);

c) Termo de Referência (fls. 193-256);

d) Declaração da fabricante S3ENG Tecnologia Aplicada a Engenharia LTDA (fls. 168 a 174); Certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES em 2024 (fls. 175 a 181); e Proposta comercial (fls. 257-266);

e) C.I. N.º 461/2024 - sugestões da gerência para retificar DFD, ETP e TR (269-277);

f) DFD (fls. 289-294, reprisado às fls. 298-303), seguindo-se o Memorando nº 114/2025 – DIRSPGC para retificação do documento (fl. 306);

g) Documento de Formalização de Demanda – **DFD (fls. 310-315);**

h) ETP (fls. 320-366), seguindo-se do Memorando nº 163/2025-DIRSPGC, sugerindo retificação do ETP (fls. 369-372); novo ETP (fls. 376-404);

i) Informativo da QiSat-INFORMATIVO REAJUSTE TABELA (fls. 405-407);

j) Memorando nº 229/2025-DIRSPGC, para fins de retificação do novo ETP (fls. 410-412, reapresentado às fls. 417-445);

k) Termo de Pertinência (fl. 446);

- l) Termo de Referência (fls. 452-517) e Mapa de Preços (fls. 518-529);
- m) e-mail da empresa, informativo de reajuste e tabela de valores, acompanhados de notas fiscais (fls. 530-546);
- n) Mapa de Risco (fls. 547-554);
- o) Memorando nº 313/2025-DIRSPGC, sugerindo retificação no ETP (fls. 558-567), o qual foi apresentado (fls. 579-621), acompanhado do Termo de Pertinência (fl. 622) e do Termo de Referência (fls. 623-707), da anuência do Secretário (fl. 708) e do Mapa de Preços (fls. 709-738);
- p) Manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação às fls. 740-741 e Dotação e Classificação Orçamentária (fls. 744-746);
- q) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 754-781);
- r) Novo Termo de Pertinência (fl. 784);
- s) Termo de Referência - TR (fls. 785-832);
- t) Mapa de Preços (fls. 843-883);
- u) Certidão Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (fl. 884 e 885); Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais (fl. 886), Municipais (fl. 889) e Estaduais (fl. 922); FGTS (fls. 888); CND Trabalhistas (fl. 890); Situação cadastral da Empresa (fl. 891); Procuração Pública de Representação em órgão público (fls. 893-896) e atestados de Capacidade Técnica (fls. 910-920);
- v) Mapa de Riscos (fls. 547-554) e Mapa de Preços (fls. 709-738);
- x) Procuração Pública de Representação (fls. 893-897); Estatuto Empresarial (fls. 898-909) e Atestados de Capacidade Técnica (fls. 910-920);
- y) Termo de Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 923); RDP-SETIN-2026-364;
- z) Memorando da Gerência de Contratações TIC, encaminhando os autos e a minuta do contrato à Consultoria Jurídica deste e. TJCE - CONJUR (fl. 963); Minuta às fls. 966-1.079.

É, no essencial, o relatório.

Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, grifo nosso)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastada.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da contextualização fática:

A área técnica informou, às fls. 755-756: “*que o contrato CT nº 29/2020 que adquiriu as licenças dos citados softwares com metodologia BIM da empresa MN Tecnologia LTDA, única empresa autorizada a comercializar em todo o território nacional as soluções da S3ENG – TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA LTDA (AltoQi), teve sua vigência encerrada em junho de 2023. Assim esta gerência encontra-se sem atendimento de suporte técnico especializado, pois este só estava disponível na vigência do dito contrato. Além disso, as licenças de softwares que são vitalícias, encontram-se em versões desatualizadas. Dessa forma, existe uma situação de risco para estes projetos, pois precisam estar sendo construídos de acordo com as versões mais recentes e atualizadas destes softwares*” e, ainda, que a “*Modelagem da Informação da Construção (em inglês, Building Information Modeling – BIM) é uma metodologia que vem sendo desenvolvida em projetos de engenharia desde os anos 1970. Esta metodologia consiste em produzir um modelo virtual preciso de uma edificação computacionalmente. O BIM é uma metodologia que busca promover o trabalho colaborativo, integrado, entre todas as etapas da construção, e não é uma tecnologia ou software específico*”.

Informa que a empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.984.954/0001-74, é ÚNICA empresa autorizada a comercializar diretamente com os órgãos da

Administração Pública, em todo o território nacional, todas as soluções da S3Eng Tecnologia Aplicada a Engenharia LTDA (AltoQi).

Conclui que “*é de suma importância que este Tribunal de Justiça possua, no portfólio de soluções tecnológicas, soluções que permitam a utilização da metodologia BIM, para que a Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) possa adequar-se aos regramentos legais e às boas práticas do mercado da construção civil*” (fl. 756), bem como que “*permanecendo esta condição, a contratação possivelmente será de forma direta por inexigibilidade com fulcro no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei 14.133/21*” (fl. 780). GN.

b) Da possibilidade de contratação direta:

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...) GN

Considerado o mandamento legal acima, tem-se, para ser possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, que deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais, tal condição se revela presente. Dentre as hipóteses mencionadas por lei, nota-se que, nos termos do art. 74, I, será inexigível a licitação para contratação de serviços “*que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos*”.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços com fornecimento exclusivo, aduz que será necessário que a Administração demonstre a “*inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica*”.

Nesse sentido, a doutrina especializada nos ensina que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual, mas que o núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração.

Assim, em resumo, podemos concluir que, no que interessa ao caso tratado nos autos, na forma do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reste demonstrado que a contratação tem por objeto serviço cujo fornecimento só possa se dar por uma única empresa em caráter de exclusividade, inviabilizando a competitividade entre possíveis interessados, demonstrada através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo.

No caso dos autos, como já mencionado a “*Gerência de Planejamento de Infraestrutura da Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE, dentre outras atividades, desenvolve projetos nas áreas de arquitetura e engenharia para novas edificações ou reformas de unidades existentes para as 184 comarcas que compõem o Poder Judiciário do Estado do Ceará. Nesse contexto, atualmente os servidores dessa gerência utilizam softwares para auxiliar no desenvolvimento desses projetos, possuindo desde 2009 a licença dos softwares Hydros V4 e Lumine V4 do fabricante AltoQi, sendo utilizados para projetos de instalações hidrossanitárias, prevenção e combate a incêndio, gás, elétricas e de cabeamento*” (fl. 755).

Ao corroborar a exposição sobre a importância da contratação, o Termo de Referência traz como síntese do tipo de demanda as “*Soluções BIM 3D para modelagem e análise de projetos de engenharia*” e, ainda, as justificativas específicas para a inexigibilidade de licitação, apontando a exclusividade da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda (QISAT). Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 792)

(...)

3.2.5.2. Observa-se, deste modo, a inexigibilidade de licitação, pois a contratação fundamenta-se na exclusividade da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda (QISAT), para o fornecimento do objeto em questão, **cuja comprovação está respaldada pela Certidão de Exclusividade, em anexo a este Termo de Referência**, nas esferas municipal, estadual e federal, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, para comercializar a Solução AltoQi (constituída pelos componentes EBERICK INFINITY GOV E SUAS VERSÕES, BUILDER INFINITY GOV E SUAS VERSÕES, QISAT – PROGRAMA ALTOQI DE ENSINO A DISTÂNCIA, entre outros)

(...) GN

Nesse aspecto, cumpre observar que, do ponto de vista estritamente material, o conteúdo dos documentos anexados aos autos justifica a exclusividade. A declaração da fabricante S3ENG Tecnologia Aplicada a Engenharia Ltda. (fls. 168 a 174) atesta que a empresa MN TECNOLOGIA EM TREINAMENTO LTDA. é a ÚNICA autorizada a comercializar suas soluções diretamente com órgãos da Administração Pública.

A Certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES (fls. 175-181) corrobora esta informação, atestando que a referida empresa detém a exclusividade de representação comercial para o setor público em todas as suas esferas.

Às fls. 1.054-1.058 consta recente Certidão da ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE, no sentido de que:

(...)

A empresa MN TECNOLOGIA EM TREINAMENTO LTDA é a Única empresa autorizada a comercializar em todo território nacional as soluções da S3Eng Tecnologia Aplicada a Engenharia LTDA, abaixo listadas, diretamente com os órgãos da Administração Pública, incluindo, mas não se limitando a, tribunais, câmaras, autarquias, conselhos, órgãos reguladores, empresas de economia mista, fundações públicas e privadas, federações, associações, institutos públicos e privados, instituições educacionais públicas, em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal) e para as entidades do Serviço Social Autônomo (Sistema S), e se propõe a atender os termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As soluções são configuradas por serviços de suporte técnico, cursos e licenças de programas de computadores, nas seguintes modalidades de contratação: Licença Vitalícia, Assinaturas (Licença Temporária) e Renovações.

(...)

A certidão emitida por associação do setor (ABES) é instrumento legalmente idôneo para amparar a inexigibilidade por inviabilidade de competição.

Nestes termos, há coerência técnica e temporal entre o ETP, o TR, as justificativas e o Mapa de Preços, os quais convergem para o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Dessa forma, como apenas a empresa MN TECNOLOGIA EM TREINAMENTO LTDA. está habilitada à contratação pretendida, essa aquisição será por inexigibilidade de licitação, de acordo com o inciso I do art. 74 da Lei 14.133/21, que prevê inexigibilidade nos casos de *“aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”*.

Não obstante, ressalva-se que devido às características técnicas dos serviços, cabe à autoridade competente a tarefa de verificar se a documentação apresentada é idônea a demonstrar a inviabilidade de competição, nos termos da Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Dessa forma, em suma, de acordo com o setor demandante, a referida contratação estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando, portanto, contratação de serviço que só pode ser fornecido por uma única empresa, a ensejar a aplicação do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Dito isso, a partir das informações constantes nos autos, de fato, é possível vislumbrar, salvo melhor juízo, que a contratação pretendida se reveste das condições necessárias ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada pelo art. 74, I, da Nova Lei de Licitações.

Cabe esclarecer, neste ponto, que em que pese a área demandante indicar o produto específico a ser contratado, tal indicação, ao que consta nos autos, não se trata de mera “preferência por marca” dentre aquelas possíveis de utilização, mas, por outro lado, indica a melhor solução a atender as necessidades concretas desta Corte de Justiça, o que se mostra condizente com o ordenamento jurídico.

Tal observação ganha importância na medida em que a parte final do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ao se referir à hipótese de inexigibilidade de licitação aqui pleiteada, afirma ser *“vedada a preferência por marca específica”*.

Tal expressão, contudo, há de ser interpretada em harmonia com os demais ditames normativos aplicáveis, uma vez que possui como objetivo evitar a escolha aleatória e sem fundamento de determinada marca de produto, com o fim de burlar os princípios da licitação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, traz previsão acerca da possibilidade de, desde que justificada, haja a indicação de marca ou modelo que melhor atenda ao interesse público envolvido no processo de contratação, o que pode ser utilizado, por analogia, como referencial ao caso concreto, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

(...)

Esse é, inclusive, o raciocínio defendido na obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun, vejamos:

Por outro lado, a vedação de preferência de marca não implica proibição absoluta de indicação de marca que, todavia, não pode ser arbitrária, caprichosa, ou instrumento de favoritismo. Será admissível nos termos da própria lei, que admite, desde que tecnicamente justificável, a indicação de uma, ou mais marcas ou modelos, nas hipóteses relacionadas no artigo 41, inciso I, alíneas “a” a “d”. E, dizemos nós, **se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública, ainda assim não se estará, necessariamente, diante de inviabilidade de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo.** (GN)

Isso posto, considerando as justificativas trazidas aos autos, ratificadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. Tribunal de Justiça, presumimos que a escolha da solução em questão foi devidamente sopesada pela área demandante, visando estritamente o atendimento do interesse público envolvido.

De igual monta, temos que as especificações do caso e a escolha compõem a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SEADI), de forma que não vemos óbice à continuidade do processo de contratação (fl. 923).

c) Da adequada instrução processual:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação configuram, em verdade, hipóteses de contratação direta submetidas a um rito próprio, de natureza especial e simplificada, destinado à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim, ainda que inexista competição formal entre potenciais contratantes, impõe-se a observância de um encadeamento de atos administrativos destinados a aferir a viabilidade, a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como a adequação do contratado ao interesse público.

À vista disso, quanto à instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...) GN

No caso dos autos, consta, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 310-315), com a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 754-781), o Termo de Referência (fls. 754-781) e o Mapa de Riscos (fls. 547-554), identificando a melhor forma de atendimento e definindo o objeto almejado, não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Presentes, igualmente, a estimativa de despesa (fls. 709-738), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (fls. 744-746).

Quanto à forma de atendimento da necessidade, extrai-se do ETP (fls. 765-766):

(...)

3.1.3. Aquisição de Software de Engenharia da AltoQI contendo os seguintes módulos:

3.1.3.1. AltoQi Eberick - Software para projetos estruturais:

3.1.3.1.1. Alvenaria Estrutural, Pré-moldados, Dimensionamento de perfis metálicos e Lajes protendidas.

3.1.3.2. AltoQi Builder - Software para projetos de instalações prediais:

3.1.3.2.1. Instalações elétricas;

3.1.3.2.2. Instalações hidrossanitárias;

3.1.3.2.3. Prevenção e combate a incêndio;

3.1.3.2.4. Infraestrutura predial de gás; Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);

3.1.3.2.5. Instalações de Cabeamento estruturado e Climatização.

(...)

3.2.5. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento das necessidades estudadas é a solução do item 3.1.3 (Aquisição de Software de Engenharia da AltoQI). Dentre as opções existentes a solução da empresa AltoQI é a que melhor atende a necessidade do TJCE além de ser a mais aderente a legislação brasileira conforme comparativo detalhado no Item 5 deste ETP.

(...)

5.3.1.3. Portanto, não é possível realizar a substituição da solução atualmente utilizada neste Poder Judiciário (solução 3 - software BIM da empresa AltoQI) por outra, conforme cenário proposto para solução 2, visto que não foram encontradas soluções que atendam a totalidade das normas técnicas nacionais necessárias para a correta elaboração dos projetos de engenharia na metodologia BIM.

(...) GN

O Termo de Referência descreve o objeto da contratação, ressaltando que a empresa MN Tecnologia e Treinamento LTDA *“é a única autorizada a comercializar em todo o território nacional as soluções da S3ENG TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA LTDA (AltoQi), para o fornecimento de licenças temporárias do software de projeto estrutural na metodologia BIM AltoQI Eberick por 36 meses, licenças temporárias do software de projetos de instalações (projeto hidrossanitário, projeto elétrico, projeto de sistemas preventivos de descargas atmosféricas - SPDA, projeto de instalações de gás, projeto de instalações de cabeamento estruturado, projeto de combate e prevenção de incêndios e projeto de climatização) AltoQI Builder por 36 meses, serviço de atualização de licenças vitalícias do software AltoQI Builder por 36 meses, e treinamento para utilização das licenças adquiridas”* (fl. 785).

No que se refere à estimativa da despesa e à justificativa de preço, temos que o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Nesse passo, vejamos as informações apresentadas no ETP (fls. 774-775):

(...)

9.1. Cálculo dos Custos Totais de Propriedade

9.1.1. Solução 1: Conforme pontuado e detalhado na subseção 5.3, a solução em questão revela-se inviável. Deste modo, não foram realizados os cálculos relacionados com o Total Cost of Ownership (TCO).

9.1.2. Solução 2: Conforme pontuado e detalhado na subseção 5.3, a solução em questão revela-se inviável. Deste modo, não foram realizados os cálculos relacionados com o Total Cost of Ownership (TCO).

9.1.3. Solução 3: Para o cálculo do Total cost of ownership (TCO), consideramos os seguintes aspectos.

9.1.3.1. Quantitativos de licenças de software da empresa AltoQI necessárias para atender a demanda do Item 8.2.

9.1.3.2. Quantitativos de treinamentos da empresa AltoQI necessários para atender a demanda do Item 8.2.

9.2. Mapa Comparativo dos Cálculos Totais de Propriedade (TCO)

9.2.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável as estimativas apresentadas.

9.2.1.1. É importante mencionar a empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03 984 954/0001-74, informa que é a ÚNICA empresa autorizada a comercializar diretamente com os órgãos da Administração Pública, em todo território nacional, todas as soluções da S3Eng Tecnologia Aplicada a Engenharia LTDA (Software BIM AltoQi) conforme documentação em anexo a este ETP.

9.2.1.2. O valor estimado desta solução incluindo todos os itens necessários possui média de R\$ 234.354,00 Reais sendo detalhado na tabela abaixo. Estes valores foram obtidos através do sítio eletrônico disponível publicamente em:

(...)

Em acréscimo, a Secretaria de Tecnologia da Informação elaborou Mapa de Preços (fl. 843-883) com o objetivo de apresentar o valor para a provisão dos serviços, bem como a memória de cálculo e as fontes de preços utilizadas como referência, concluindo, ao fim, que a proposta enviada pela empresa à fl. 871, de R\$ 234.354,00 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), indica significativa vantagem econômica.

Cumpre esclarecer que a Consultoria Jurídica não detém competência técnica nem expertise específica para valorar ou validar a metodologia utilizada pelo setor demandante na estimativa de preços da contratação, especialmente nos casos que envolvem serviços de tecnologia da informação, cuja complexidade técnica demanda conhecimento especializado. A verificação da adequação dos critérios metodológicos adotados incumbe exclusivamente à unidade técnica responsável, não sendo atribuição deste órgão jurídico aferir a veracidade ou a consistência dos dados apresentados, mas apenas examinar sua conformidade com os princípios e normas jurídicas aplicáveis, em respeito ao princípio da segregação de funções e à eficiência administrativa.

Infere-se, assim, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, que o valor proposto é razoável e está em conformidade com o praticado em contratações semelhantes.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo Certidão Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (fls. 884-885); Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais (fl. 886), Municipais (fl. 889) e Estaduais (fl. 922); FGTS (fl. 888); CND Trabalhistas (fl. 890); Situação cadastral da Empresa (fl. 891); Procuração Pública de Representação em órgão público (fls. 893-896) e atestados de capacidade técnica (fls. 910-920).

Observa-se pendente a apresentação da declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal). Importante ressaltar que ainda não consta dos autos o atendimento ao que estabelece o item 4.5 do Termo de Referência:

(...)

4.5. Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e para a manutenção contratual, o atendimento das seguintes condições:

4.5.1. Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016;

4.5.2. Não ter sido condenada, a CONTRATADA ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nos 29 e 105.

(...)

Pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei, pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução, desde que observado o apontamento acima.

d) Do aspecto orçamentário da contratação:

Nesse aspecto orçamentário, consta dos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação (fls. 744-746), para o custeio da despesa respectiva, o que, somado ao documento da lavra da titular da citada Secretaria (fls. 740-741), apontam para a regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.

e) Da análise específica da minuta do Contrato:

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes (fls. 966-1.079).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no art. 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos do artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira), forma de execução (Cláusula Segunda), condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); prazos e forma de entrega e recebimento (Cláusula Oitava); direitos e responsabilidades das partes (Cláusula Sexta), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Terceira); os casos de extinção (Cláusula Décima Quarta); a legislação aplicável à execução do contrato (Preâmbulo); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (subitem 6.16), dentre outras que complementam a execução da avença.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada, desde que observados os seguintes apontamentos:

(1) Retificar a qualificação da contratada, considerando que na ementa do pacto consta “*MN Tecnologia LTDA*”, no preâmbulo: “*MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.*”, reprisando um, ora outro nome nos demais tópicos do instrumento. **Recomendamos padronização observando o documento de fl. 891.**

(2) Retificar o aparente problema de pertinência temática nos Subitens 13.15.1 a 13.15.4 em relação ao Subitem 13.15. Vejamos:

13.15 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

13.15.1. Vantagem auferida em virtude da infração;

13.15.2. As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

13.15.3. Reincidência das infrações por parte da contratada;

13.15.4. Implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Recomendamos subtrair os subitens ou reposicioná-los no tópico referente às penalidades;

(3) Subitem 4.6.1: consta “*reestabelecer*”; **verificar se o recomendado seria restabelecer;**

(4) Subitem 5.13.5: consta “*deverão estar discriminados*”; **recomendamos grafar discriminados;**

(5) No Subitem que trata do nepotismo, deve-se corrigir o erro material em destaque, considerando que no Subitem 14.1.1.1, deve-se grafar: “(...) *magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos(...)*”, Vejamos a redação constante da minuta:

14.1.1.1. A vedação se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores gerados de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 06 (seis) meses após a desincompatibilização.

(6) No Subitem 16.11.2 recomendamos incluir a palavra “*dias*”, fazendo constar “*No prazo de 90 (noventa) **dias** após o término (...)*”, atualmente consta a redação:

16.11.2. No prazo de 90 (noventa) após o término da vigência, caso o CONTRATANTE não comunique a ocorrência de sinistros;

(7) Observamos **pendente** a apresentação da declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal);

(8) Importante ressaltar, que **não consta** dos autos o atendimento ao que estabelece o Item 4.5 do Termo de Referência:

4.5. Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e para a manutenção contratual, o atendimento das seguintes condições:

4.5.1. Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016;

4.5.2. Não ter sido condenada, a CONTRATADA ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta a previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nos 29 e 105;

(...)

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Concluimos, assim, que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos acima expostos, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, de forma que entendemos possível o prosseguimento da pretensão, mediante o prévio ajuste da minuta nos termos acima indicados.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, destacando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, nos manifestamos pela regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA., visando o fornecimento de licenças temporárias do *software* de projeto estrutural na metodologia BIM AltoQI, por 36 meses; licenças temporárias do *software* de projetos de instalações (projeto hidrossanitário, projeto elétrico, projeto de sistemas preventivos de descargas atmosféricas - SPDA, projeto de instalações de gás, projeto de instalações de cabeamento estruturado, projeto de combate e prevenção de incêndios e projeto de climatização) AltoQI Builder, por 36 meses; serviço de atualização de licenças vitalícias do software AltoQI Builder; por 36 meses, e treinamento para utilização das licenças adquiridas.

A assinatura do contrato fica condicionada ao seguinte: prévia apresentação de garantia; retificação da minuta quanto aos apontamentos acima indicados; e juntada da documentação faltante, igualmente suprarreferida.

Destaca-se, por fim, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do e. TJCE, além do cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do diploma legal mencionado, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico